DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1769/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10008/2014
PROTOCOLO	: 1516160
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LUÍZ RODRIGUES TRANSPORTES – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 117/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luíz Rodrigues Transportes – ME, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar a estudantes da rede municipal de ensino. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (primeira fase), da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e **do termo de rescisão do contrato**.

O Contrato Administrativo n. 27/2014 foi rescindido amigavelmente pelas partes, após execução parcial do objeto pactuado. Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 11398/2016 (peça n. 15, fls. 752-758), pela regularidade do contrato, da execução financeira e do termo de rescisão contratual, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo de rescisão do contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19284/2016 (peça n. 16, fls. 759-760), no qual opinou pela regularidade do contrato e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato, à execução financeira e ao termo de rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Além disso, constato que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia termo de rescisão contratual.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 117/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luíz Rodrigues Transportes – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

c) do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 117/2014;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 117/2014;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT